

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE AUTUAÇÕES DE TRÂNSITO EM TRECHOS COM OBRAS OU CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TR		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	24/03/2026 16:02:46	Data da assinatura:	24/03/2026 16:02:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
24/03/2026

Dispõe sobre a validade de autuações de trânsito em trechos com obras ou condições inadequadas de trafegabilidade, institui canal de denúncia e mecanismo de revisão administrativa no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A aplicação de penalidades de trânsito, no âmbito do Estado do Ceará, deverá observar as condições adequadas de sinalização e trafegabilidade das vias, nos termos da legislação nacional de trânsito.

Art. 2º Serão consideradas inválidas as autuações de trânsito realizadas em trechos que:

- I – estejam em obras ou intervenções viárias sem sinalização adequada;
- II – apresentem sinalização insuficiente, incorreta ou conflitante;
- III – estejam com a trafegabilidade comprometida, sem aviso prévio ao condutor.

Art. 3º Nos trechos em obras ou intervenção viária, deverão ser observadas, no mínimo:

- I – sinalização ostensiva, clara e antecipada;
- II – indicação visível de alterações de fluxo e limites de velocidade;
- III – informação prévia acerca da existência de fiscalização, inclusive eletrônica.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei ensejará:

- I – nulidade da autuação;
- II – cancelamento da penalidade;

III – restituição de valores eventualmente pagos.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar canal permanente de denúncia, preferencialmente por meio digital, para que cidadãos possam comunicar:

I – ausência ou inadequação de sinalização em vias públicas;

II – irregularidades em trechos em obras;

III – aplicação de penalidades em desacordo com esta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá instituir sistema eletrônico que permita ao cidadão:

I – registrar reclamação administrativa relativa à autuação de trânsito em desacordo com esta Lei;

II – anexar documentos, imagens ou vídeos comprobatórios;

III – acompanhar o andamento da análise;

IV – requerer revisão da penalidade aplicada.

Art. 7º As denúncias e reclamações apresentadas deverão ser analisadas no prazo a ser definido em regulamento, assegurados:

I – contraditório e ampla defesa;

II – transparência na tramitação;

III – comunicação formal ao interessado acerca da decisão.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)